

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 6.846, DE 2002 (Apensado os PL's N.º 6.995/2002, 7.011/2002, 7.494/2002, 1.360/2003, 1.942/2003, 1.953/2003, 2.409/2003 e 4.806/2005)

Regulamenta a profissão de
Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro e
Pedicuro

A nobre relatora, Deputada Sandra Rosado, concluiu seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.846/2002, dos demais projetos apensados e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com emendas supressivas. Não obstante, nosso entendimento é o de que as referidas proposições constituem ofensa ao princípio constitucional da liberdade de exercício de qualquer trabalho, inscrito no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o que nos motiva a apresentar o presente voto em separado.

Com efeito, embora seja indubitável a dignidade e a importância das profissões de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro, como de resto a de tantos outros trabalhadores, não se faz necessária a regulamentação de tais atividades. Esta se justifica quando a atividade em questão demande o domínio de conhecimentos teóricos e técnicos, ministrados preferencialmente por cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, o que não se observa no caso das atividades supracitadas.

A inobservância desses pressupostos redundaria, ao final, em prejuízo para o conjunto dos trabalhadores, pois induz à formação de barreiras à entrada do jovem no mercado de trabalho e à recolocação do trabalhador desempregado, assim configurando entraves ao exercício das profissões que justamente descumprem a garantia do já referido inciso XIII do art. 5º da Carta Magna.

Instituem-se, destarte, reservas aos profissionais já inseridos no mercado de trabalho, fazendo com que os novos ingressantes, ou os que pretendem mudar de



ocupação, encontrem obstáculos sob a forma de regulamentações, paradoxalmente criadas sob o argumento da proteção dos trabalhadores.

Finalmente, cabe ressaltar o aspecto da criação dos conselhos profissionais: tal iniciativa, por meio de Projeto de lei proposto por parlamentar, apenas cria expectativas infundadas, tendo em vista que a proposta possui problema de natureza formal: é incompatível com a atividade parlamentar propor a criação de conselhos profissionais. Conforme ressalta a relatora, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que tais conselhos têm natureza jurídica similar ao de autarquias públicas. Portanto, deve ser do Poder Executivo a iniciativa de criar conselhos, e não dos parlamentares, tendo em vista o princípio da separação dos Poderes (art. 2º. da CF) e da reserva de iniciativa de lei ao Poder Executivo em relação a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública (art. 61, § 1º, da CF).

A Medida Provisória n.º 1549-36 e suas reedições, bem como a Lei 9.649/98, em seu artigo 58, estabelecem que os "serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa"; por conseguinte teriam perdido tais Conselhos a natureza jurídica autárquica.

No entanto, o STF, na ADIN n.º 1717-6, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, PCdoB e PDT, considerou que os Conselhos Federais e seus respectivos Regionais continuam guardando natureza de autarquia federal. Tal decisão foi publicada dia 18.11.2002, no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça da União.

O referido vício de iniciativa torna inviável a criação dos Conselhos através de Projeto de iniciativa de parlamentar. Segue jurisprudência do STF sobre o assunto:

"A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula pétrea que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a



A45E896237

infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF.
(Ac. Unânime, Tribunal Pleno, Min. Celso de Mello, ADIn – 1391/SP, julg. Em 01.02.1996, DJU 28.11.1997)"

Em conclusão, são estas as razões que motivam o presente voto em separado, no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6.846/2002, dos demais projetos apensados e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2007

**Deputado Sérgio Barradas Carneiro
PT/BA**



A45E896237